ii assinado digitalmente por MARIO JOSE D	rância acessa o sita http://consulta toa am doy hr/spada a informa o código: 0F1EA3EA_80A65E78_0108EEF7_6D084B9A
ш	2000
	6
	200
	ď

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição nº
De/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc.	N°				

Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Р	'nάα	1
	au	

ACÓRDÃO № 122/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10979/2014.
- **Apenso:** Processo nº 11140/2014 **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual. 3- Órgão: Câmara Municipal de Beruri.
- 4- Exercício: 2013.
- **5- Responsável:** Sr. Naidy Castro Mady, Presidente.
- **6- Unidade Técnica:** Relatório Conclusivo n.º 133/2014 DICAMI (fls. 449/474).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer n.º 17/2015-MPC-CASA (fls. 475/477) do Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida.
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Beruri. Exercício de 2013.

com Contas regulares ressalvas. Quitação. Determinações à origem e à próxima Comissão de Inspeção.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em parcial consonância com o posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas:

- **9.1 Julgar REGULARES, COM RESSALVAS**, Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Beruri, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Naidy Castro Mady, na qualidade de presidente da Casa Legislativa do município em destaque, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribúnal de Contas):
- 9.2 Fazer as seguintes determinações ao responsável e a atual gestão da Câmara Municipal de Beruri, alertando aos mesmos de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais do órgão, além da aplicação de multa cabível:
- a) Atentem para o disposto no § 3º do art. 164 da CF/1988, c/c §§ 1º e 2º do art. 156 da CE/1989 e art. 43 da LC n.º 101/2000-LRF, evitando a permanência de recursos financeiros em caixa:
- b) Se abstenham de realizar pagamento do salário de servidor sem a devida contraprestação à Administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa e consequente rejeição das contas;
- c) Adotem as medidas que entenderem viáveis para a concessão de alimentação aos membros da Câmara e servidores da casa, evitando aquisição de gêneros alimentícios em grande quantidade sem a devida justificativa da despesa;
 - d) Mantenham atualizadas as fichas funcionais dos servidores da Casa;

digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	78_C108FFF7_6D281R94
o.	ζ
FILHO.	ά/
Ī	3,5,0
Ĭ,	2
ĕ	α-7
AES COS	ц
AE	Ξ
S	me o códico: 0F1E43E4_80465E7
oor MARIO JOSË DE MOF	ċ
님	5
띥	ý
ğ	0
ó	2
짇	J.
È	a inform
ğ	9
ŧ	Į,
Je	Š
펿	Š
ğ	2
õ	to the and et
nac	+
SSi	Ė
<u>o</u>	200
ð	//
en	#
Ĕ	4
ste documer	0
šte	9
ш	ò
	6
	rância acad
	rôr
	onferência
	C

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição nº	
De/	



Estado do Amazonas

DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Proc. N°
Fls. Nº

Pág. 2

ACÓRDÃO № 122/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

- e) Adotem as medidas necessárias ao cumprimento da Resolução n.º 3/2013 TCE/AM, sobretudo no que se refere a contabilidade patrimonial em razão da ausência de almoxarifado na Câmara;
- f) Adotem práticas administrativas que demonstrem a regularidade da realização de despesas com o pagamento de diárias aos vereadores por meio, a título de exemplo, da apresentação de relatórios de viagem, comprovante do deslocamento, entre outros;
- g) Observem com maior rigor as orientações da Lei n.º 4.320/1964 acerca da correta forma de realização das despesas públicas;
- h) Cumpram integralmente os ditames da Lei Complementar n.º 131/2009 e Lei Federal n.º 12/527/2011 Lei de Acesso a Informação, atentando para que as informações publicadas sejam disponibilizadas em tempo real, nos termos do Decreto Federal n.º 7.185/2010, e com apresentação didática dos dados e em linguagem cidadã, com possibilidade de download do banco de dados e canal de interação com os usuários, tudo em observância às boas práticas de promoção da transparência.
- 9.3 Determinar à Câmara Municipal de Beruri para que elabore norma disciplinando a concessão de diárias e passagens e a apresentação da documentação comprobatória do deslocamento e dos serviços prestados;
- **9.4 Determinar à próxima Comissão de Inspeção** que, no ato da futura auditoria nas contas da Câmara Municipal de Beruri:
- a) Verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1°, III, "e", da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1°, da Lei n.º 2.423/1996.
- b) Requisite do Legislativo Municipal a norma disciplinadora da concessão de diárias aos vereadores e demais servidores para que as condutas do presidente da casa sejam avaliadas segundo as regras positivadas, devidamente delineadas nos papéis de auditoria.

Por maioria, o Colegiado acolheu o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, deixando de aplicar a multa sugerida pelo Auditor-Relator. Vencido o Conselheiro Julio Cabral, que votou favorável à aplicação da multa.

- 10- Ata: 8ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 11 de março de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 12.1 Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral